



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

ACÓRDÃO

PROC. N.º. 1108

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª. SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 12ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, o réu [REDACTED], solteiro, de 42 anos de idade, nascido aos 10 de Abril de 1973, natural de [REDACTED], província do Cuanza Sul, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], então residente no Distrito Urbano de Kilamba Kiaxi, província de Luanda (fls. 9), foi mediante acusação do M.º. P.º, (fls. 31), pronunciado (fls. 45), como autor material de um crime de **violação de menor de 12 anos, p. e p. pelo artº 394º do C. Penal.**

Realizado o julgamento e depois de respondidos os quesitos que o integram (fls. 65), foi, por acórdão de 28 de Março de 2017 (fls. 66 e segs.), a acção julgada procedente e provada, sendo o réu condenado na pena de 8 (oito) anos de prisão maior; no pagamento de Akz.70.000,00 (setenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Akz.5.000.00 (cinco mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso e Akz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas) à ofendida [REDACTED], pelos danos causados.

Desta decisão interpôs recurso o M.º. P.º. (fls. 72), por imperativo legal, nos termos dos arts.473º e § 1º do 647º, ambos do C.P. Penal, não tendo, porém, apresentado alegações, o que, contudo, não implica a deserção do recurso, porque dispensáveis, nos termos do art.º 690º n.º 5 C.P. Civil.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M.º. P.º., emitiu este seu douto parecer, nos seguintes termos (fls. 80):



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

"A condenação do réu pelo crime de violação por que vem pronunciado e, aliás, p. e p. pelo art.º394º do C. Penal, mostra-se justa e, por conseguinte, equilibrada".

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Decidindo.

MATÉRIA DE FACTO

O acórdão recorrido deu como provado o seguinte quadro fáctico:

O réu [REDACTED] no dia 18 de Fevereiro de 2016, por volta das 12 horas, deslocou-se ao Bairro Golf II, Kilamba-Kiaxi - Luanda, à residência da sua vizinha, a senhora [REDACTED] (fls. 11), mãe da menor [REDACTED], ofendida nos autos, que, ao tempo, contava 10 (dez) anos de idade (fls. 63).

Lá posto, encontrou três meninas, entre elas a menor [REDACTED], brincando no portão do quintal da residência, onde elas moravam com os seus pais, entrou e chamou a ofendida para o interior do referido quintal.

Quando a ofendida foi ao seu encontro, pegou-a no braço com uma mão e, com a outra, tapou-lhe a boca, levou-a forçosamente para o interior de um dos quartos desabitados, existente no próprio quintal.

Já no referido quarto, ordenou que a ofendida tirasse o calção e a cueca, depois se deitasse no chão e, a seguir, deitou-se ele sobre a mesma, introduziu os seus dedos na pouco desenvolvida vagina dela, para de seguida, friccionar o seu pénis erecto na cavidade vaginal da menor, até ejacular.



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

Naquele momento apareceu a mãe da menor, que chamava por ela, mas não pôde responder, porque o réu tapou-lhe a boca com a mão.

A mãe, depois de ter entrado na casa de banho, convenceu-se que a sua filha não estava aí e ao sair do quintal, ficou parada no portão a conversar com uma conhecida, quando minutos depois viu o réu a sair do interior do quintal e dirigiu-se a ela dizendo "*Teté, muito obrigada, porque a hora que estavas a chamar pela sua filha eu estava na casa de banho*", ao que ela respondeu "*como é possível ter estado na casa de banho se eu entrei lá e não encontrei ninguém?*".

Logo a seguir, viu sua filha a sair com o calção trocado, o que despertou-lhe a atenção, tendo-a levado para o quarto; questionada, esta respondeu que o réu a tinha abusado sexualmente, como supra referido.

A Teresa reparou com atenção a sua filha e constatou que havia esperma sobre a vagina da menor, porém, sem vestígios de penetração do pénis.

A menor foi submetida ao exame directo que concluiu estar o hímen complacente (fls. 22) e o biquíni da menor examinado, foi descrito como sendo de "*cor preta, com bordado de renda, que apresentava uma rasgadura no lado direito, apesar disso seu estado é razoável, podendo ser novamente ser utilizado*" (fls. 23).

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para responsabilização criminal do réu.

O réu sempre negou a prática do acto, alegando ter sentido necessidade de urinar, por isso, entrou no quintal da vizinha, sem os donos, dirigiu-se à casa de banho; depois de urinar, foi a uma agência de carregamento electrónico, junto ao embondeiro do Golf II; que de regresso à casa, vinte minutos depois, apareceu o filho da vizinha que dizia que a



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

mãe dele estava a chamá-lo; que lá posto, encontrou a vizinha [REDACTED] a chorar e acusou-lhe de ter violado a sua filha; que não violou a menor, mas confirma ter entrado na casa de banho sem autorização da vizinha, nem ter-se manifestado quando ela procurava pela sua filha (fls. 53 e 54).

A versão apresentada pelo réu não é de acolher, porque contrariada pela menor ofendida, que conhece-o muito bem, uma vez que frequentava o referido quintal, aliás, possui por lá um quarto.

Outrossim, com 10 (dez) anos de idade, a menor tinha já uma capacidade de discernimento suficiente para identificar quem lhe teria feito mal, não se verificando no caso razões que a levassem a inventar factos.

Apesar do réu ter negado, a ofendida afirmou ter sido levada à força por ele para o quarto desabitado, retirou-lhe a blusa, o calção e o biquíni; que primeiro introduziu os seus dedos na sua vagina e depois o seu pénis, seguida de fortes dores, tendo ejaculado nos seus órgãos genitais; que não conseguiu gritar por socorro porque o réu tapou-lhe a boca (vide tis. 61).

Quanto a nós, os factos acima elencados são claramente concludentes pela comissão do acto pelo réu.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

O réu ao forçar a introdução dos seus dedos na cavidade vaginal da menor com 10 (dez) anos de idade e friccionado o seu pénis até ejacular sobre os órgãos genitais dela, de forma livre e consciente, para satisfazer os seus desejos libidinosos, incorreu na prática de um crime de violação de menor de 12 anos de idade, p.e p. pelo art.394.º do C. Penal, preceito legal que oferece protecção absoluta à mulher neste escalão etário.



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

MEDIDA DA PENA

O crime é punido com a pena abstracta de 8 (oito) a 12 (doze) anos de prisão maior.

Agrava a responsabilidade criminal do réu a circunstância: 28ª (superioridade em razão de idade), do art.º34.º do C. Penal; não procedem as circunstâncias 3ª (cometido em consequência de não ter consentido) e 11ª (excesso do poder), por falta de suporte fáctico.

Militam a favor do réu as circunstâncias: 1ª (bom comportamento anterior) e 23ª (modesta condição sócio-cultural), todas do art.º39.º do C. Penal.

Nestes termos, acordam os desta Câmara, em confirmar a decisão recorrida, excepto a indemnização à ofendida, que vai fixada em KZ 350.000,00.

Luanda, aos 19 de Abril de 2018

Domingos Mesquita
Norberto Sodr  Jo o
Jo o da Cruz Pitra